



Limoeiro
avança com você

LEI MUNICIPAL Nº. 275, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Limoeiro de Anadia – PMPPP/LIA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

DECRETA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Limoeiro de Anadia (MPPPP/LIA), com a finalidade de regulamentar as Leis Federais n. 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21 e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser:

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



III - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Art. 3º É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão a fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários e de verificador independente.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

I - celebrar Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14 e art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95;

II - autorizar que pessoas jurídicas ou físicas que possuam qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, selecionadas através de Manifestação de Interesse Privado – MIP ou Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95.

III - publicar Decreto que institui e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP);

IV - publicar Portarias que nomeiam os membros técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP) e da Unidade de PPP, especificando os requisitos mínimos, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Governo.



Art. 6º Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO III - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada, para os seguintes serviços:

I - eficiência, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;

II - implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;

III - implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município;

IV - limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

V - implantação, operação e manutenção de unidades escolares, prédios administrativos e unidades de saúde;

VI - execução, ampliação e reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

VII - exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Art. 8º As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município.

Parágrafo Único. Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal n. 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 9º Os contratos de Parcerias Público-Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - o prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 10 Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.

IV - a contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 11 A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

I - pagamento com recursos orçamentários próprios do município;

II - cessão de créditos não tributários do município;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;



Limoeiro
avança com você

V - títulos de dívida pública;

VI - outros meios admitidos por lei.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 12 A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço ou empreendimento que é objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 13 Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

Art. 14 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.079 de 2004 mediante:

I - vinculação de receitas;

II - instituição ou a vinculação de fundos municipais;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantia real, fidejussória e seguro;

VI - outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 15 Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

I - da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o objeto contemplar a prestação do serviço público de educação municipal, excetuadas, desde já, as atividades pedagógicas;

III - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Art. 16 A contratação de Parceria Público-Privada que vincule as receitas descritas no art. 15 desta Lei fica condicionada à previsibilidade dos respectivos percentuais:

I - na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;

II - no Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO IV - DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17 Fica autorizada a concessão de serviços públicos nas áreas de transporte coletivo urbano, de serviços de saúde, de serviços funerários, de saneamento básico e outros, nos termos da Lei Federal nº 8.987/2005, desde que demonstrada a vantajosidade da pretensa concessão.

§1º Os serviços de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, compreendem um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

§2º Os projetos de concessão comum, de uso ou de serviços públicos também deverão integrar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 18 O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura ou ordem de serviço, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos da concessão.

Parágrafo único. Desde que manifestado o interesse pelas partes, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogar, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 19 Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público

Parágrafo único. As Concessões de que trata esta Lei, deverão ser precedidas de licitação, nos termos da legislação própria, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



Art. 20 São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal n. 8.987/95, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, à forma e às condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 21 Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.



Art. 22 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 23 Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o art. 22, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.

Art. 24 Aos casos omissos por esta Lei, no que tange à Concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á à cada objeto a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO V - DA LICITAÇÃO

Art. 25 Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório para firmar Parceria Público-Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial, competindo-lhes as seguintes atribuições:

I - publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;

II - instruir e conduzir todo o processo licitatório;

III - providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município – DOM e jornal de grande circulação;

IV - receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;

V - presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;

VI - realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;

VII - receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;

VIII - encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.

Art. 26 A Contratação de Parcerias Público-Privadas e de Concessões de Serviço Público far-se-á por Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo,

estando a abertura do processo licitatório condicionada à autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

I - a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada ou Concessão;

II - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada ou Concessão;

III - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;

VI - expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 27 O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, no diário oficial e jornal de grande circulação, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil e potenciais licitantes.

Art. 28 A realização de audiência pública ou *roadshow* é facultada nos casos de contratação de Parceria Público-Privada, e obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

Parágrafo único. A realização de audiência pública ou *roadshow* de que trata o caput deste artigo acontecerá com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação.

Art. 29 O instrumento convocatório conterá a minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei, podendo prever, ainda:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;

II - hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;

III - exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;



IV - exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa.

Art. 30 A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá estritamente a Lei Federal nº 11.079/04, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 14.133/21, podendo-se aplicar as seguintes regras:

- I - o julgamento poderá conter inversão da ordem de abertura dos envelopes;
- II – poderão ser adotados como critérios de julgamento:
 - a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
 - b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea “a”, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Art. 31 A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas atualizações respectivas.

Art. 32 No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica
- VI - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;
- VII - a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Art. 33 O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e o prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;



IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 34 O edital para seleção de parceiro privado para contratação de Parceria Público-Privada, bem como o de delegação de Concessão de serviços públicos, poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital e, verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

§ 2º Inabilitado o licitante classificado em primeiro lugar, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

§ 3º Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.



Art. 35 Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 36 Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias, fica autorizada a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 37 Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, observados a conveniência, oportunidade, interesse público e social:

I - firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II - desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

Art. 38 Fica autorizada a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões pelo o Município de Limoeiro de Anadia, mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e à justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observadas, as normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.

CAPÍTULO VII - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Art. 39 Os Contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões que deleguem os serviços públicos descritos nos artigos 7º e 17 da presente Lei, valer-se-ão dos serviços de Verificação Independente como instituto de boas práticas, visando a garantia da eficiência e economicidade da concessão.



Art. 40 Os procedimentos de seleção e contratação do Verificador Independente, bem como os serviços a serem executados por este, deverão constar expressamente no Contrato de Concessão, que deverá prever o procedimento de forma a preservar a autonomia e equidistância do Verificador Independente frente ao Poder Concedente e à Concessionária.

Parágrafo único. Além das disposições contratuais de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo das disposições complementares normatizadas por meio de ato do executivo, deverá estar previsto:

I – a participação do Município, na condição de Poder Concedente, junto à Concessionária, da seleção do verificador independente mediante constituição de lista tríplice ou homologação do verificador selecionado;

II – a estipulação de prazos claramente definidos;

III – a previsão de todos os elementos do processo administrativo que fundamentam a atuação do Poder Concedente.

Art. 41 A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do Verificador Independente, não cabendo ao Poder Concedente firmar vínculo jurídico próprio com o Verificador.

Art. 42 O Município, na condição de Poder Concedente, poderá estipular, na modelagem licitatória, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidas pela Concessionária no contrato que celebrará com o prestador de serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância do verificador.

§ 1º As cláusulas de que tratam o *caput* poderão versar, em caráter taxativo, sobre:

I – a participação do poder concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao verificador independente frente à concessionária.

II – a participação do poder concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do verificador independente frente à concessionária.

III – o acionamento do Poder Concedente pelas partes no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa para as partes, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.

§ 2º. É vedado ao Poder Concedente interferir no contrato de verificação independente, com exceção dos casos taxativamente previstos no presente instrumento.

Art. 43 O Verificador Independente atuará por meio de desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e a avaliação das obrigações afetas à concessão, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, quando houver, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Concedente a delegação da competência fiscalizatória ao Verificador Independente.



CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44 Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas próprias, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas nas legislações aplicáveis à prestação de serviço público.

CAPÍTULO IX - DA UNIDADE DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (UNIDADE DE PPP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 44 Fica criada a Unidade de Parceria Público-Privada (Unidade PPP), vinculada à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º São atribuições da Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Unidade de PPP:

- I – a colaboração na elaboração de propostas e projetos;
- II – o apoio às atividades do Conselho Gestor;
- III – emitir documento opinativo sobre proposta preliminar de projeto de parceria público-privada e concessões;
- IV – a realização de ações para viabilizar a implementação do PMPPP/LIA e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Limoeiro de Anadia.

§ 2º A Unidade PPP será composta por servidores do quadro do Poder Executivo Municipal, efetivos ou comissionados, de quaisquer órgãos da Administração Municipal, à livre escolha do Chefe do Executivo.

§3º Compete à Unidade PPP a criação e alimentação de página oficial das Parcerias Público-Privadas e das Concessões, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Limoeiro de Anadia como canal de informações e transparência à população.

Art. 45 Para a consecução dos objetivos do PMPPP/LIA, cabe à Unidade PPP, além das atribuições dispostas no § 1º, do art. 44:

- I – executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público privadas, concessões e outras parcerias estratégicas que tenham em seu arcabouço a participação do setor privado;
- II – assessorar o Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP) na implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Limoeiro de Anadia

III – divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas e concessões; e

IV – dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, aos órgãos municipais.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada dos contratos de Concessão ou de Parcerias Público-Privadas observará as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta Lei, podendo haver regulamentação normativa pelo Chefe do Executivo.

§ 1º As prorrogações previstas no *caput* deste artigo poderão ocorrer mediante provocação de qualquer das partes contratante e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou entidade competente.

§ 2º Fica estabelecido como prazo máximo de prorrogação do contrato o tempo estipulado para a amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato quanto à possibilidade de prorrogação.

§3º A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada ocorrerá por meio de termo aditivo, condicionado à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente.

§4º Poderão, ainda, as prorrogações de que trata o *caput* deste artigo ficarem condicionadas à mitigação ou à resolução de desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 47 Nos casos em que o Contratado não possua mais capacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente, ou não estejam sendo atendidas as disposições contratuais, fica autorizado o Poder Concedente realizar nova licitação, desde que motivadamente, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço público, observadas as condições legais.

Parágrafo Único. A relicitação de que trata o *caput* deste, deverá ser precedida de acordo entre as partes, observadas as cláusulas contratuais quando à rescisão, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 48 O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Limoeiro de Anadia (CG/PPP/LIA), terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Limoeiro
avança com você

V – 01 (um) representante da Controladoria Municipal.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho os demais servidores públicos pertencentes às Secretarias Municipais do Município, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º A participação de que trata o § 1º deste artigo se dará mediante Pedido de Manifestação, a ser protocolado previamente, observando-se a ordem de pedido.

§ 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.

§ 4º O Presidente e seu substituto serão indicados por ato do Prefeito.

Art. 49 Esta Lei observará as disposições contidas nas legislações federais específicas, especialmente as Leis Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07, 13.019/14 e 14.133/21 e suas respectivas alterações não podendo contrariá-las.

Art. 50 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decretos e os demais atos necessários para plena regulamentação e execução da presente Lei.

Parágrafo único. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo seus efeitos sobrestados até a publicação do respectivo regulamento, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Limoeiro de Anadia, 04 de dezembro de 2024.

James Marlan Ferreira Barbosa

Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000

CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95